



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000081/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.725 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente TEC IMPORTS ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora constituiu crédito tributário, exigindo do contribuinte acima identificado a contribuição previdenciária de R\$ 272,09, acrescida de multa e juros, referente ao vale transporte não declarado em GFIP no período de 1 a 12/2004, na forma descrita no Relatório Fiscal (fls. 30/32):

02 — FATO GERADOR - O contribuinte acima identificado está sendo notificado através deste Auto de Infração — AI, a recolher à RFB — Receita Federal do Brasil, débito referente às contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social decorrentes do fornecimento do benefício do Vale Transporte aos seus empregados, sem a observância do dispositivo legal que o instituiu, ou seja, a empresa descontou dos empregados um valor de R\$ 1,00 por competência, sem levar em conta o inciso I do artigo 9º do Decreto 95.247 de 17/11/1997 que regulamenta a Lei 7.418 de 16/12/1985 que institui o benefício do Vale Transporte.

Ciência pessoal do lançamento em 5/2/2009, fl. 6.

Impugnação formalizada em 9/3/2009, fls. 35/51.

O impugnante defendeu a nulidade do lançamento, pois não indicou de forma precisa quais os dispositivos legais infringidos, além de ambíguo e desprovido de clareza.

Defendeu a improcedência do lançamento, pois o fornecimento de vale-transporte não tem natureza salarial e não constitui base de incidência da contribuição previdenciária.

Acórdão de Impugnação (fls. 121/127)

A autoridade julgadora entendeu que o auto de infração obedeceu aos requisitos estabelecidos na legislação atinente ao procedimento administrativo fiscal e descreveu os fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário, não havendo nulidade a ser declarada.

Sustentou que o vale-transporte deve obedecer às normas estabelecidas no p. u. do art. 4º da Lei n.º 7.418/85 e no p. u. e inc. I do art. 9º do Decreto n.º 95.247/87.

Rejeitou a alegação de inconstitucionalidade, por vedação administrativa contida no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72.

Rejeitou a jurisprudência acostada aos autos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 73.529/74.

Rejeitou o pedido de produção de provas, pois o momento para isto é na formalização da impugnação, não estando atendidas as hipóteses excessivas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Ciência da decisão de primeira instância por via postal em 8/3/2010, fls. 129, e recurso voluntário formalizado em 7/4/2010.

Recurso Voluntário (fls. 130/139)

O recurso voluntário limita-se a reiterar as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.725 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000081/2009-28

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A contribuição previdenciária constituída no auto de infração incidiu sobre a diferença entre o valor fornecido a título de vale-transporte aos empregados e o valor descontado em monta inferior ao percentual de 6%, estabelecido no inc. I do art. 9º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85.

Neste caso, a jurisprudência está consolidada em torno da impossibilidade de considerar o vale-transporte fornecido aos empregados como salário indireto, nos termos do enunciado deste Conselho nº 89:

Súmula CARF nº 89. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

A Advocacia-Geral da União também é vogal em não reconhecer que, sobre a referida rubrica, não há incidência de contribuição previdenciária, no teor do verbete nº 60, de 8/12/2011:

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”.

Estes entendimentos vieram na esteira do raciocínio do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de 10/3/2010, da decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite

essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Com esta decisão, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes existente naquela corte no Resp 1.257.192/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, e também passou a reconhecer a natureza indenizatória do vale-transporte, independente do meio de pagamento.

Ante todo o exposto, deve ser cancelado o lançamento.

Por esta razão, valho-me do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 a fim de não adentrar no argumento relacionado à nulidade por ausência de fundamentação legal.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao provimento do recurso.

Vejam, primeiramente, o que dispõe a Lei nº 8.212, de 24/7/91, quanto ao salário de contribuição e quanto à isenção de contribuições sociais previdenciárias sobre a parcela fornecida ao empregado a título de vale-transporte:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Conforme se observa, não integra a base de cálculo das contribuições a parcela fornecida pela empresa, a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

No caso em questão, a legislação própria corresponde à Lei nº 7.418, de 16/12/85, que instituiu o vale-transporte e foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87.

Pois bem, da legislação em comento, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Lei nº 7.418/85

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

[...]

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Decreto nº 95.247/87

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

[...]

Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento mencionado no item I do art. 9º deste decreto; e

Como se percebe, pela legislação própria, o empregado participa no custo do vale-transporte com o equivalente a 6% do seu salário, ficando a cargo do empregador a parcela que exceder o montante pago pelo empregado na aquisição do vale-transporte fornecido.

Ademais, a Lei n.º 7.418/85 é cristalina ao afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o vale-transporte concedido nas condições e nos limites por ela definidos.

Logo, se o empregador assumir, por liberalidade, o ônus do empregado no custo do vale-transporte, não haverá a subsunção dessa parcela assumida à regra isentiva do art. 28, § 9º, alínea “P”, da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual integrará a base de cálculo das contribuições, sendo nessa linha, inclusive, o Acórdão n.º 9202-007.915, de 23/5/19, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, assim ementado:

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege a concessão do benefício, integra o salário-de-contribuição. É o caso dos pagamentos feitos por liberalidade, além dos valores previstos em lei.

Pois bem, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), fls. 26 e 27, traz o seguinte esclarecimento:

Foi verificado que a empresa não desconta dos seus empregados o valor resultado da aplicação do percentual de 6% sobre o Salário Base dos mesmos como participação desses no Vale Transporte fornecido pela empresa, ou seja, a empresa desconta apenas um valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) por competência. verificado na folha de pagamento. Esses valores foram considerados pela fiscalização como salário indireto, visto que não são fornecidos de acordo com a previsão legal. O débito resultante desse levantamento, foi objeto de AIOP tendo sido lavrados 03 AI sendo um para empresa + SAT, um para contribuição devidas pelos segurados (não descontadas dos mesmos), e outra para outras entidades e fundos.

Por sua vez, o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 30 a 32, registra a seguinte informação:

02 - FATO GERADOR - O contribuinte acima identificado está sendo notificado através deste Auto de Infração - AI, a recolher à RFB - Receita Federal do Brasil, débito referente às contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social decorrentes do fornecimento do benefício do Vale Transporte aos seus empregados, sem a observância do dispositivo legal que o instituiu, ou seja, a empresa descontou dos empregados um valor de R\$ 1,00 por competência, sem levar em conta o inciso I do artigo 9º do Decreto 95.247 de 17/11/1987 que regulamenta a Lei 7.418 de 16/12/1985 que institui o benefício do Vale Transporte.

Como se percebe, o motivo determinante do lançamento foi o fornecimento de vale-transporte em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso I, do Decreto n.º 95.247/97.

Das informações prestadas pela fiscalização e dos elementos constantes nos autos, vê-se, pois, que a base de cálculo do lançamento, em cada competência, corresponde à parcela mensal dos empregados no custo do vale-transporte, cujo ônus foi assumido pela empresa (6% do salário menos R\$ 1,00), por liberalidade.

Desse modo, o procedimento adotado pela empresa resultou em vantagem econômica para os empregados não passível de ser excluída da base de cálculo das contribuições, conforme bem assentado no julgado *a quo*, fls. 121 a 127, do qual transcrevemos o seguinte excerto:

9. De acordo com o Relatório Fiscal, o objeto do levantamento são as contribuições devidas à Seguridade Social, face constatação de que a empresa não efetuou o desconto previsto na legislação quando da entrega do vale-transporte aos seus funcionários, tendo descontado R\$ 1,00 por competência, em vez do percentual de 6% (seis por cento).

10. A utilização do vale transporte deve obedecer aos exatos limites estabelecidos no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/1985 (alterada pela Lei n.º 7.619/1987) e, no parágrafo único e inciso I do art. 9º do Decreto n.º 95.247/1987, *in verbis*:

[...]

11. O desconto efetuado com valor menor do que o que a lei autoriza gera um ganho para o empregado, caracterizando-se uma vantagem econômica, benefício para o empregado, integrando-o ao salário-de-contribuição por não estar abrangido pelas hipóteses legais de exclusão da incidência previdenciária, constantes do § 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/1991, in verbis:

[...]

12. Neste sentido, transcrevo decisão do STJ:

1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porquanto referido valor incorpora-se à remuneração do trabalhador. [...]

4. Precedentes da Primeira e Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 443.820/RS, REsp n.º 653.806/TO, AGRESP n.º 421.745/RJ, REsp n.º 420.451/RS, REsp n.º 194.231/RS).

5. Recurso Especial improvido.

(STJ – 1ª Turma - Recurso Especial 664.068 - Relator: Ministro Luiz Fux – DJU de 16-5-2005)

13. Destarte, o cotejo entre a situação fática e a legislação pertinente demonstra que a vantagem patrimonial decorrente do custeio, pelo empregador, da parcela do vale-transporte a cargo do beneficiário, não apresenta os requisitos legalmente exigidos para que seja excluída do salário-de-contribuição, não sendo relevante, no caso em questão, se a concessão da verba foi com a finalidade de propiciar a elaboração do trabalho (para o trabalho) ou pela remuneração do mesmo (pelo trabalho) como quer parecer a impugnante.

(Grifo nosso)

Portanto, diante desse quadro, a Súmula CARF n.º 89 não guarda pertinência com o caso em pauta, uma vez que o motivo do lançamento não foi o fornecimento de vale-transporte em pecúnia.

Aliás, segundo se extrai dos pedidos de compra de vale-transporte de fls. 72 a 86, esse benefício não teria sido fornecido em pecúnia, mas sim em unidades de vale-transporte, sem especificação, porém, quanto à forma, ou seja, se por meio de fichas, bilhetes, talões, cartelas ou cartões, conforme se nota, exemplificativamente, no pedido referente ao mês de janeiro de 2004. Confira-se:

SETPES		SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Rua Constante Sodré, 269 - Santa Lúcia - CEP 29055-420 - Vitória - ES Telefone: (0XX27) 3334-8629 / 3334-6631 FAX: (0XX27) 3334-6647 CENTRAL DE ATENDIMENTO - Tel.: 3334-6602 e-mail: setpes@setpes.org.br		FAX: (0XX27) 3334-6647 Até às 16:30 hs	
PEDIDO DE COMPRA DE VALE TRANSPORTE			DATA DO PEDIDO	Nº 048919	
CPF/CNPJ	Nº DE BENEFICIÁRIOS		PERÍODO DE UTILIZAÇÃO		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO COMPRADOR <i>Tec Impres S/A</i>					
RELAÇÃO DOS VALES TRANSPORTES REQUISITADOS					
SISTEMA DE TRANSPORTE	PREÇO DA PASSAGEM	QUANTIDADE DE VALE TRANSPORTE	TOTAL (R\$) (A+B)	CUSTO DE POSTAGEM	
MUNICIPAL VITÓRIA				SEGURO 0,5% S/CAMPO "E"	R\$ 2,35
TRANSCOL INTEGRAL	1,60	294	470,04	TARIFA SEDEX	R\$
TRANSCOL C/ DESCONTO				A.R. C/MÃO PRÓPRIA	R\$
				TOTAL DA POSTAGEM (F+G+H)	R\$
		TOTAL DE "B"	TOTAL DE "D"	TOTAL A PAGAR (E + I) R\$ 472,39	
ASSINATURA DO COMPRADOR			OUTRAS INFORMAÇÕES DEPOSITE EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANESTES CONTA CORRENTE Nº 084 - 1.261.098		

SEM VALOR FISCAL - MANTENHA SEU CADASTRO ATUALIZADO - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira